



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 04 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO O CONTRIBUINTE TEM A SEU FAVOR DECISÃO JUDICIAL.**

Os lançamentos formalizados apenas para prevenir a decadência em decorrência de decisão judicial não comportam exame de mérito, que será decidido no processo judicial. No processo administrativo serão examinadas as questões de forma, bem como as demais matérias que não integram a demanda judicial.

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO.**

Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, na forma do inciso IV, art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso**, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e **II) em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Weira de Melo Monteiro*  
Gustavo Weira de Melo Monteiro  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC  
COPIA ORIGINAL  
29 04 04  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Carlos Atulim e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE REC. O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/07/04
tc
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG que não conheceu da impugnação do contribuinte, julgando procedente o lançamento de ofício, efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração compreendido entre 30/04/2000 e 31/08/2000.

O auto de infração foi lavrado, com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência do crédito tributário apurado em face das compensações realizadas pela empresa dos valores recolhidos de Finsocial com a Cofins, tudo amparado pelo Mandado de Segurança nº 2000.38.00.010747-1, conforme relatado no termo de verificação fiscal.

Assevera a insigne DRJ que a sentença da instância singular, proferida em 07/07/2000 (fls. 34 a 42), autorizou a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior do Finsocial, efetuados a partir de 1990, fazendo registrar que o contribuinte efetuou a compensação antes da obtenção da sentença, reconhecendo, porém, que a exigibilidade encontra-se suspensa.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em apertada síntese, que o auto de infração deve ser cancelado, em face dos termos da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por sua vez, entendeu que, mesmo sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário, o Fisco não resta impedido de formalizar o lançamento para prevenir a decadência.

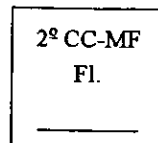
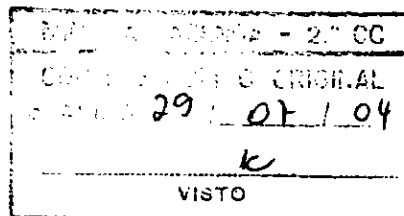
Notificado da decisão em 07/10/2003 (fl. 82), em 04/11/2003 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Do exame do presente processo constata-se que o lançamento foi realizado a fim de prevenir a decadência dos créditos tributários apurados com base nas compensações realizadas pelo contribuinte de valores recolhidos a maior de Finsocial com a Cofins, os quais encontram com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos do MS nº 2000.38.00.010747-1.

Deve-se observar inicialmente que, uma vez submetida a matéria ao Judiciário (MS nº 2000.38.00.010747-1), no qual o contribuinte busca o reconhecimento do direito ao crédito tributário decorrente dos recolhimentos a maior de Finsocial, bem como que seja reconhecido seu direito de proceder à compensação com os demais tributos sob administração da SRF, atualizados desde a data do efetivo recolhimento, de fato, verificou-se a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de Finsocial com os créditos a que alude o lançamento de ofício em questão, assim como ao direito aos referidos créditos propriamente dito, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção do contribuinte. Portanto, não se deve conhecer do recurso, nesta parte, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>.

De outra parte, deve ser observado que no presente caso tratamos de lançamento de ofício, formalizado pela douta fiscalização para prevenir a decadência, uma vez que a matéria encontra-se em discussão no Judiciário, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de liminar anterior à data da formalização do lançamento, conforme consta do próprio auto de infração.

Nas referidas hipóteses, é manifesta a necessidade de observância do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que é incabível a multa de lançamento de ofício nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por liminar em mandado de segurança, *verbis*:

*“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer procedimento a ele relativo.” (grifei)*

<sup>1</sup> RVs nºs 114.949, 115.673 e 116.318



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº	10660.004388/2002-78
RECURSO Nº	125.122
ACÓRDÃO Nº	201-77.583
k	
VISTO	

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583

Nesse sentido, aponta caudalosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, valendo transcrever os seguintes arestos:

**"Número do Recurso: 100684**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10830.000330/96-56**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IPI**  
**Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão: 01/07/97 14:30:00**  
**Relator: Renato Scalco Isquierdo**  
**Decisão: ACÓRDÃO 203-03226**  
**Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício.**  
**Ementa: IPI - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. DEPÓSITO - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência de multa de ofício, nem de juros de mora, no caso de lançamento formalizado com o objetivo de prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por depósito integral. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU MEDIDA CAUTELAR - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. Recurso provido em parte."**

**"Número do Recurso: 113327**  
**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10983.003662/91-06**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: OXFORD MÓVEIS LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**  
**Data da Sessão: 16/04/97 00:00:00**  
**Relator: Natanael Martins**  
**Decisão: Acórdão 107-04044**  
**Resultado: OUTROS - OUTROS**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

RECURSO	29	07	04
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583

**Texto da Decisão:** P.U.V, REJEITAR A PRELIMINAR ARGÛIDA E, QUANTO AO MÉRITO, DAR PROV. PARCIAL AO REC. PARA AFASTAR AS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADAS, BEM COMO OS ENCARGOS DE TRD ANTERIORES A 1º DE AGOSTO DE 1991.

**Ementa:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OPÇÃO PELA DISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO CC E DO AD(N) CST 3/96 - A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Conseqüentemente, no caso concreto, é de se apreciar a questão da aplicação de multas de lançamento de ofício e da aplicação da TRD.

MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR CONCEDIDA - DESCABIMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo o Poder Judiciário concedido ao contribuinte liminar em medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos tributos em discussão, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação, por analogia, do art. 63 da Lei 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a imposição de encargos de TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

“Número do Recurso: 108141

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.001149/97-30

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 26/01/2000 09:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-73515

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

**Ementa:** COFINS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL - 1) As questões postas ao conhecimento do Judiciário implicam em impossibilidade de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONTÉM Cópia O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 04 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.


Processo nº : 10660.004388/2002-78  
Recurso nº : 125.122  
Acórdão nº : 201-77.583

*discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele poder têm insitas os efeitos da 'res judicata'. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. O processo administrativo, face a tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. 2) Tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96, deve ser cancelada a multa punitiva, já que quando da autuação vigia liminar em ação cautelar que dava efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança. Recurso parcialmente provido para o fim de cancelar a multa punitiva."*

Posto isso, não conheço do recurso, quanto à parte submetida à apreciação do Poder Judiciário, que deverá seguir o decidido no processo judicial, e, quanto à matéria remanescente, dou provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO